



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200905 - SP(2025/0074531-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RODRIGO RAFAEL SOUZA**
ADVOGADO : **GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213**
RECORRIDO : **STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM**
ADVOGADO : **WALTER LUIZ VILHENA - SP268711**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA; RECONVENÇÃO CONTRA CORRÉU; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que negou provimento ao recurso e manteve a extinção da reconvenção por inadequação da via eleita.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Adelino Ferreira Leite, nº 43, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reintegração, procedente o pedido contraposto para manutenção da posse do imóvel e extinguiu a reconvenção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.
4. A Corte a quo negou provimento à apelação e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reafirmando a inadequação da reconvenção e a extrapolação dos limites da ação possessória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade e contradição, com violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em deficiência de fundamentação, com violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se é admissível reconvenção contra corréu à luz do art. 343, § 3º, do CPC; (iv) saber se há conexão da pretensão reconvenicional com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme o art. 343, caput, do CPC; (v) saber se é possível cumulação de pedidos na reconvenção segundo o art. 327, §§ 1º e 2º, do CPC; (vi) saber se os limites dos arts. 555 e 556 do CPC impedem os pedidos reconvencionais; (vii) saber se a vedação do art. 557 do CPC alcança a pretensão obrigacional de outorga de escritura e multa contratual; (viii) saber se o procedimento comum previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC permite a amplitude dos pedidos cumulados; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao deslinde da causa, pronunciando-se sobre reconvenção contra corréu, grupo econômico e procedimento comum, nos termos da orientação desta Corte.

7. O art. 343, § 3º, do CPC não autoriza reconvenção contra corréu; a referência expressa ao autor e a terceiro não comporta extensão para abranger litisconsorte passivo já integrado na demanda principal.

8. A alegada conexão do art. 343, caput, não supera o óbice subjetivo da inadmissibilidade da reconvenção contra corréu, razão pela qual não há violação ao dispositivo.

9. Incide a vedação do art. 557 do CPC ao pedido reconvenicional de suprimimento de vontade para transferência do imóvel, de natureza petítória; o procedimento comum do art. 558, parágrafo único, e a cumulação do art. 327 não afastam a limitação material própria do juízo possessório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento, à luz do art. 1.022 do CPC. 2. A reconvenção não pode ser proposta contra corréu, por força do art. 343, § 3º, do CPC. 3. A conexão prevista no art. 343, caput, não elimina o óbice subjetivo à reconvenção contra corréu. 4. Aplica-se o art. 557 do CPC para vedar pedido reconvenicional de suprimimento de vontade voltado à transferência do imóvel, de natureza petítória. 5. O procedimento comum do art. 558, parágrafo único, e a cumulação do art. 327 do CPC não afastam a limitação material do juízo possessório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 343, *caput*, § 3º, 327, §§ 1º e 2º, 555, 556, 557, 558, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2023; STJ, REsp n. 1909196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200905 - SP (2025/0074531-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RODRIGO RAFAEL SOUZA
ADVOGADO : GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213
RECORRIDO : STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM
ADVOGADO : WALTER LUIZ VILHENA - SP268711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA; RECONVENÇÃO CONTRA CORRÉU; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que negou provimento ao recurso e manteve a extinção da reconvenção por inadequação da via eleita.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Adelino Ferreira Leite, nº 43, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reintegração, procedente o pedido contraposto para manutenção da posse do imóvel e extinguiu a reconvenção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.
4. A Corte a quo negou provimento à apelação e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reafirmando a inadequação da reconvenção e a extrapolação dos limites da ação possessória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade e contradição, com violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em deficiência de fundamentação, com violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se é admissível reconvenção contra corréu à luz do art. 343, § 3º, do CPC; (iv) saber se há conexão da pretensão reconvenicional com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme o art. 343, caput, do CPC; (v)

saber se é possível cumulação de pedidos na reconvenção segundo o art. 327, §§ 1º e 2º, do CPC; (vi) saber se os limites dos arts. 555 e 556 do CPC impedem os pedidos reconvençionais; (vii) saber se a vedação do art. 557 do CPC alcança a pretensão obrigacional de outorga de escritura e multa contratual; (viii) saber se o procedimento comum previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC permite a amplitude dos pedidos cumulados; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos pontos controvertidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao deslinde da causa, pronunciando-se sobre reconvenção contra corréu, grupo econômico e procedimento comum, nos termos da orientação desta Corte.

7. O art. 343, § 3º, do CPC não autoriza reconvenção contra corréu; a referência expressa ao autor e a terceiro não comporta extensão para abranger litisconsorte passivo já integrado na demanda principal.

8. A alegada conexão do art. 343, caput, não supera o óbice subjetivo da inadmissibilidade da reconvenção contra corréu, razão pela qual não há violação ao dispositivo.

9. Incide a vedação do art. 557 do CPC ao pedido reconvençional de suprimimento de vontade para transferência do imóvel, de natureza petitória; o procedimento comum do art. 558, parágrafo único, e a cumulação do art. 327 não afastam a limitação material própria do juízo possessório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento, à luz do art. 1.022 do CPC. 2. A reconvenção não pode ser proposta contra corréu, por força do art. 343, § 3º, do CPC. 3. A conexão prevista no art. 343, caput, não elimina o óbice subjetivo à reconvenção contra corréu. 4. Aplica-se o art. 557 do CPC para vedar pedido reconvençional de suprimimento de vontade voltado à transferência do imóvel, de natureza petitória. 5. O procedimento comum do art. 558, parágrafo único, e a cumulação do art. 327 do CPC não afastam a limitação material do juízo possessório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 343, *caput*, § 3º, 327, §§ 1º e 2º, 555, 556, 557, 558, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2023; STJ, REsp n. 1909196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGO RAFAEL SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 426):

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Reconvenção extinta sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Pretensão reconvenicional que se volta precipuamente contra o corréu na ação possessória, sem que em relação a este seja possível a integral observância ao contraditório e ampla defesa. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 456):

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Manifesto caráter infringente dos declaratórios. Via inadequada para rediscussão da matéria analisada no recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Novos embargos de declaração opostos, decididos nestes termos (fl. 1067):

Embargos de Declaração. Determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciação do recurso. Novo pronunciamento sobre as questões suscitadas. Omissão. Manifestação acerca da inclusão da corré Aqui Negócios e Investimentos Ltda no polo passivo da reconvenção, bem como sobre a defesa apresentada e natureza do provimento jurisdicional pleiteado na lide secundária. Pronunciamento específico

sobre a formação de grupo econômico familiar envolvendo a parte autora da ação, a empresa ré, e terceiros à lide (pessoas físicas e jurídicas). Manifestação também acerca da cumulação de pedidos em reconvenção apresentada no bojo de ação possessória e seus limites legais. Fundamentação analítica sobre a rejeição dos argumentos e teses da parte interessada. Omissão suprida. Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, c/c parágrafo único, II, porque o acórdão dos embargos de declaração deixou de enfrentar argumentos relevantes e aptos, em tese, a infirmar o julgado, notadamente quanto à inclusão da corré no polo passivo da reconvenção, à formação de grupo econômico familiar e à adoção do procedimento comum, além de suscitar o prequestionamento, e sustenta omissão, obscuridade e contradição diante da ausência de análise específica de tais pontos;
- b) 489, § 1º, IV, pois o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos capazes de, em tese, modificar a conclusão adotada, visto que não apresentou motivação analítica sobre conexão da reconvenção com o fundamento da defesa, limites dos pedidos cumulados e alcance do art. 343;
- c) 343, § 3º, porque a lei admite reconvenção contra o autor e terceiro, porquanto o corréu, sob a ótica da relação jurídica secundária, é terceiro e foi regularmente intimado para exercer contraditório;
- d) 343, *caput*, visto que a reconvenção manifestou pretensão própria conexa com a ação principal e com o fundamento da defesa, pois ambos os recorridos integrariam grupo econômico familiar e participaram das negociações e do contrato;
- e) 327, §§ 1º, I, II e III, e 2º, porque, adotado o procedimento comum na possessória de força velha, é lícita a cumulação de pedidos compatíveis, de competência do mesmo juízo e adequados ao mesmo procedimento, inclusive com emprego das técnicas diferenciadas;

- f) 555, pois tais disposições são dirigidas ao autor da ação possessória e não obstam os pedidos reconventionais deduzidos pelo réu;
- g) 556, porque os limites da tutela possessória ao autor não inviabilizam a reconvenção fundada em obrigações contratuais correlatas ao litígio;
- h) 557, visto que a vedação ao reconhecimento do domínio na possessória não impede a pretensão obrigacional de suprimento de vontade para lavratura de escritura e cobrança de cláusula penal, e, ao final,
- i) 558, parágrafo único, porquanto, intentada a ação após ano e dia, aplica-se o procedimento comum, o que permite a amplitude dos pedidos cumulados.

Requer o provimento do recurso para que se admita a reconvenção e se acolham os pedidos nela formulados; e se, subsidiariamente, anule o acórdão recorrido no ponto em que extinguiu a reconvenção sem julgamento do mérito e se determine o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da reconvenção.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. (1095).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Adelino Ferreira Leite, nº 43, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP (fls. 426-430).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal de reintegração de posse, julgou procedente o pedido contraposto para manter RODRIGO RAFAEL SOUZA na posse do imóvel e extinguiu a reconvenção

sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 458-460).

A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reafirmando a inadequação da reconvenção e a extrapolção dos limites da ação possessória (fls. 426-432).

II - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A alegação não prospera. O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto: (i) à possibilidade de reconvenção contra corréu; (ii) à formação de grupo econômico familiar entre o autor e a corré; e (iii) à aplicação do procedimento comum e seus efeitos quanto à cumulação de pedidos.

Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre as questões essenciais ao julgamento da causa. Na hipótese, todas as questões necessárias à formação do convencimento foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos

controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido." (AgInt no AREsp: 2185019 SC 2022/0246263-2, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, DJe 05/10/2023).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

III - Da alegada violação ao art. 343, § 3º, do CPC

A primeira questão de mérito a ser analisada diz respeito à possibilidade de reconvenção contra corréu, tendo em vista o disposto no art. 343, § 3º, do CPC, que estabelece que "a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro".

O recorrente sustenta que a interpretação adequada do dispositivo legal, à luz dos princípios da celeridade e economia processual, da primazia do julgamento do mérito e da efetividade da jurisdição, permitiria considerar o corréu como terceiro na relação jurídica secundária (reconvenção), possibilitando o direcionamento do pedido reconvenicional também contra ele.

Contudo, o entendimento mais adequado é o de que o dispositivo legal em questão não contempla a possibilidade de reconvenção contra corréu.

O art. 343, § 3º, do CPC é expresso ao permitir a reconvenção contra o autor e terceiro, não incluindo expressamente o corréu. A inovação do CPC/2015 foi justamente permitir a ampliação subjetiva da lide pela inclusão de terceiro que não participava da relação processual originária, não se confundindo com o litisconsórcio passivo já formado na ação principal.

Nesse contexto, não é possível, por interpretação extensiva, equiparar corréu a terceiro para fins de admissibilidade da reconvenção. Trata-se de figuras processuais distintas, com regimes jurídicos próprios.

Ademais, ao analisar a jurisprudência desta Corte, verifica-se que, mesmo em situações mais favoráveis ao recorrente, como no REsp 1.490.073/MG (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/05/2018), em que se reconheceu que "o fato de ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva do réu-reconvinte na ação principal após a propositura da reconvenção não implica, necessariamente, em inadmissibilidade da demanda reconvenicional", também se firmou entendimento de que seria "inadmissível, na vigência do CPC/73, a ampliação subjetiva da lide a partir da reconvenção".

O CPC/2015, embora tenha avançado ao permitir a reconvenção contra terceiro, não foi ao ponto de autorizar a reconvenção contra corréu, mantendo uma limitação necessária à preservação da autonomia da reconvenção e da clareza quanto aos seus limites subjetivos.

Assim, não há violação ao art. 343, § 3º, do CPC na decisão que extingue sem resolução de mérito reconvenção proposta contra corréu, por inadequação da via eleita.

IV - Da alegada violação ao art. 343, caput, do CPC

O recorrente alega, ainda, violação ao art. 343, caput, do CPC, sustentando que haveria conexão entre a pretensão reconvenicional e o fundamento da defesa apresentada na ação possessória, considerando a formação de grupo econômico familiar entre o autor e a corré.

Ocorre que, mesmo que se admita a existência dessa conexão material, a questão da legitimidade passiva, analisada no tópico anterior, constitui óbice processual intransponível para o conhecimento da reconvenção contra o corréu.

Além disso, a simples alegação de formação de grupo econômico familiar, ainda que pudesse ser considerada para outras finalidades processuais, não tem o

condão de alterar a relação jurídica processual formada pela reconvenção, que deve observar os requisitos específicos estabelecidos pela lei processual.

Não há, portanto, violação ao art. 343, caput, do CPC.

V - Da alegada violação aos arts. 327, §§ 1º e 2º; 555; 556; 557; e 558, parágrafo único, do CPC

Por fim, o recorrente alega violação aos arts. 327, §§ 1º e 2º; 555; 556; 557; e 558, parágrafo único, do CPC, sustentando que, por se tratar de ação possessória de força velha, com aplicação do procedimento comum, seria cabível a cumulação dos pedidos formulados na reconvenção.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

O art. 557 do CPC estabelece que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Esta vedação constitui limitação material, e não meramente procedimental, ao exercício do direito de ação, visando preservar a autonomia do juízo possessório.

Como bem esclarecido no precedente desta Corte (REsp 1.909.196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2021), "a proibição do ajuizamento de ação petítória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade".

No caso em análise, o pedido reconvenicional de suprimento da declaração de vontade para transferência do imóvel possui natureza claramente petitória, pois se funda no direito à propriedade (*jus possidendi*), e não na posse em si. Trata-se, portanto, de pretensão abrangida pela vedação do art. 557 do CPC.

A exceção prevista no dispositivo legal ("exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa") não se aplica à hipótese, pois, como já visto, o corréu não pode ser considerado terceiro para fins de reconvenção, além do que ambos (autor e corréu) estão envolvidos na mesma relação jurídica relacionada ao imóvel objeto da disputa possessória.

Ademais, a adoção do procedimento comum por força do art. 558, parágrafo único, do CPC, em ações possessórias de força velha, não tem o condão de afastar a limitação material imposta pelo art. 557 do mesmo diploma legal, que visa preservar a autonomia do juízo possessório.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento da cláusula penal, ainda que se pudesse argumentar que este não implicaria diretamente em discussão sobre domínio, a extinção da reconvenção como um todo se mostra adequada, considerando que o pedido principal (transferência do imóvel) é claramente inadmissível e que o pedido secundário seria mero acessório daquele.

Nesse contexto, não há violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, pois a extinção sem resolução de mérito da reconvenção, por inadequação da via eleita, mostra-se em consonância com a interpretação sistemática das normas processuais aplicáveis.

VI - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074531-5

Número de Origem:

10037203120178260270 202200054105

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO RAFAEL SOUZA

ADVOGADO : GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213

RECORRIDO : STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM

ADVOGADO : WALTER LUIZ VILHENA - SP268711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026